SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118959 - RS (2026/0326082-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ISMAEL JUNIOR LOPES ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, concedeu ordem de ofício para restabelecer a fração de 2/3 da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, embora incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante verificável sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a pequena quantidade e as circunstâncias da apreensão da droga justificam a aplicação de fração inferior ao máximo pela minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadmissível, porém o art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade, verificada no caso sem a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c0b425c3-27ec-4ca0-8cdd-058fa373ed5a

4. A fundamentação utilizada para reduzir a minorante (entrega de droga a terceiros, fracionamento, balança e pequena quantia em dinheiro) é genérica e inerente ao tipo penal, sendo inidônea para afastar a fração máxima em hipóteses de primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa e inexistência de vínculo com organização criminosa.

5. A apreensão de 153,5g (cento e cinquenta e três gramas e cinco miligramas) de maconha não se mostra expressiva a ponto de justificar patamar inferior ao máximo pela minorante, especialmente na ausência de elementos que indiquem habitualidade delitiva.

6. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a redução em 2/3 pelo tráfico privilegiado e a possibilidade de conceder a ordem de ofício pela ilegalidade flagrante, a despeito da insurgência ministerial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício para restabelecer a fração de 2/3 pela causa especial do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aplicada pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c0b425c3-27ec-4ca0-8cdd-058fa373ed5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118959 - RS (2026/0326082-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ISMAEL JUNIOR LOPES ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão monocrática que, em *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, concedeu ordem de ofício para restabelecer a fração de 2/3 da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, embora incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante verificável sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a pequena quantidade e as circunstâncias da apreensão da droga justificam a aplicação de fração inferior ao máximo pela minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadmissível, porém o art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício diante de manifesta ilegalidade, verificada no caso sem a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

4. A fundamentação utilizada para reduzir a minorante (entrega de droga a terceiros, fracionamento, balança e pequena quantia em dinheiro) é genérica e inerente ao tipo penal, sendo inidônea para afastar a fração máxima em hipóteses de primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa e inexistência de vínculo com organização criminosa.

5. A apreensão de 153,5g (cento e cinquenta e três gramas e cinco miligramas) de maconha não se mostra expressiva a ponto de justificar patamar inferior ao máximo pela minorante, especialmente na ausência de elementos que indiquem habitualidade delitiva.

6. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ sobre a redução em 2/3 pelo tráfico privilegiado e a possibilidade de conceder a ordem de ofício pela ilegalidade flagrante, a despeito da insurgência ministerial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a concessão de ofício para restabelecer a fração de 2/3 pela causa especial do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aplicada pela sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de e-STJ fls. 54/58, por meio da qual concedi a ordem de *habeas corpus* de ofício no *writ* impetrado em favor do ora agravado, a fim de restabelecer a fração de 2/3 pela causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O agravado foi condenado, em primeira instância, como incurso nos **arts. 33, § 4º, e 40, III, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, por ter sido surpreendido com "*153,5g de maconha, uma balança de precisão e o valor de R$ 130,00, em dinheiro*" (e-STJ fl. 11).

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo ministerial para, por maioria, readequar a fração do tráfico privilegiado para 1/2, fixando a reprimenda em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses** de reclusão.

No *writ*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, combatendo a fração de 1/2 de redução pelo tráfico privilegiado.

Neste agravo regimental, o Ministério Público Estadual alega que não cabe *habeas corpus* sucedâneo de recurso especial e que a instância prévia teria deduzido fundamentação idônea para a modulação da minorante, sendo necessária a vedada revisão de provas para alterar o entendimento da origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

É o relatório.

VOTO

De fato, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada ilegalidade flagrante.

Vejam-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP).* [...].
>
> *1.* ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente previsto é inadmissível, notadamente quando a decisão atacada é acórdão que deveria ser desafiado por recurso especial****.*
>
> *2.* ***O art. 647-A do CPP autoriza concessão de ordem de ofício apenas diante de manifesta ilegalidade****, o que não se verifica no acórdão impugnado.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.089.429/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA.* [...].
>
> [...] *5.* ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio não é cabível****, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração****, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade****.*
>
> [...] (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

Conforme consignado na decisão agravada, **foi observada ilegalidade flagrante quanto à fração da causa especial de diminuição de pena** do tráfico privilegiado, sendo a hipótese de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem assim dispôs a respeito da minorante (e-STJ fl. 35):

> *Com a vênia do eminente relator, divirjo parcialmente do seu voto quanto à fração aplicada à causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *No caso, acompanho o relator no sentido de que o acusado faz jus ao tráfico privilegiado, considerando que não ostenta condenação transitada em julgado e inexistem elementos suficientes para demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.*
>
> *As circunstâncias do flagrante impedem a aplicação da redutora em seu patamar máximo, pois o acusado foi flagrado após realizar a entrega de droga a terceiros, tendo sido apreendidos em sua posse 153,5g de maconha,*

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

> *já fracionada em 15 porções, além de balança de precisão e R$ 130,00. Por outro lado, tais circunstâncias não autorizam a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto) especialmente diante da ausência de apreensão de elevada quantidade de droga, da natureza da substância apreendida e da inexistência de elementos que indiquem vínculo com organização criminosa.*
>
> *Assim, reputo proporcional a aplicação da minorante em patamar intermediário de 1/2 (metade), redimensionando a pena.*

Da leitura do trecho precedente, constata-se que o Tribunal local deduziu fundamentação genérica, que diz respeito aos próprios elementos do tipo penal do tráfico de drogas, para afastar a redução máxima pela suscitada minorante, **mormente se considerado se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais e que não se dedica a atividade delitiva e nem integre organização criminosa**.

Nesse contexto, o fato de o acusado ter sido flagrado vendendo droga a terceiros e na posse de balança de precisão e dinheiro é inerente ao crime e insuficiente para evidenciar a habitualidade delitiva. Desse modo, não justifica o afastamento da fração máxima de redução aplicada pela sentença.

Não se desconhece a orientação desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, variedade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos aptos a justificar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar diferente do máximo.

Contudo, na espécie, tenho que a quantidade apreendida – **153,5g (cento e cinquenta e três gramas e cinco miligramas) de maconha** – não se mostra significativa o suficiente para amparar a não aplicação do redutor em seu grau máximo.

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.* [...]. *DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 RECONHECIDA NOS AUTOS DO HC 959.499/SP.* [...].
>
> [...] *4. Para a fixação da pena dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, em conformidade com o art. 42 da referida lei e, no caso, o aumento está devidamente justificado, porquanto evidenciado maior desvalor da conduta do réu, que foi surpreendido em posse de 212,6g (duzentos e doze gramas e seis decigramas) de maconha; 20g (vinte gramas) de cocaína; 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de crack e 1l (um litro) de lança-perfume.*
>
> *5. O acórdão impugnado já foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 959.499/SP, no qual foi reconhecida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, readequando-se a pena do réu para 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.*
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.205.788/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena do paciente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar se a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (270g de maconha e 43g de crack) justificam a aplicação de fração inferior ao máximo previsto para a minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A quantidade de droga apreendida no caso concreto não é expressiva a ponto de justificar a não concessão do benefício no máximo legal.

5. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que permite a aplicação da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não afastam a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A minorante do tráfico privilegiado pode ser aplicada na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

[...] (AgRg no HC n. 988.105/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por meio da qual se entendeu pela incidência da minorante em **2/3**, restabelecendo a pena do agravado para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão, conforme a sentença.

Diante do explanado, não obstante se tratar de *writ* sucedâneo de recurso especial, este Sodalício admite a concessão da ordem de ofício quando houver **ilegalidade flagrante passível de verificação sem a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, como no caso em liça**, em que a leitura do acórdão estadual é suficiente à observação da inidoneidade dos fundamentos declinados para afastar a redução máxima pelo tráfico privilegiado aplicada em primeira instância.

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: d2a23d1e-3753-4a3a-958e-c5287d27c5d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.959 / RS

Número Registro: 2026/0326082-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1132022152201 50032544720228210006

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISMAEL JUNIOR LOPES ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ISMAEL JUNIOR LOPES ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: 5e9ee2dc-62da-4e1d-ac06-c0493d87047e

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: 5e9ee2dc-62da-4e1d-ac06-c0493d87047e